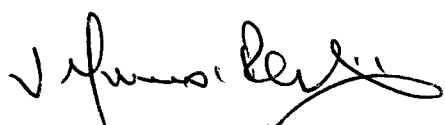
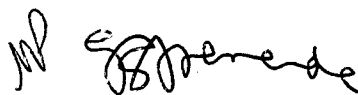
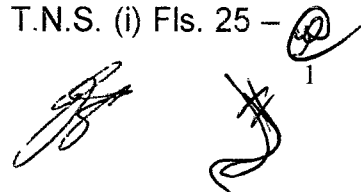


CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 20 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 10h e 00min, na sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública, situada na Av. Ulisses Guimarães, nº 3.386, Ed. Multi Cab Empresarial, Sussuarana, 4º andar, sala 402, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Clériston Cavalcante de Macêdo, Defensor Público Geral, Dra. Gianna Gerbasi Sampaio Almeida de Moraes, Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, em substituição a Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Conselheiro Subdefensor Público Geral, e demais presentes, Dra. Maria Célia Nery Padilha, Conselheira Corregedora Geral, Dr. Antônio Raul Borges Palmeira, Conselheiro Titular, Dra. Isabel Cristina Souza Neves Almeida, Conselheira Titular, Dr. Daniel Nicory do Prado, Dr. José Jaime de Andrade Neto, Conselheiro Titular, Dra. Martha Lisiane Aguiar Cavalcante, Conselheira Titular, Dra. Tereza Cristina Almeida Ferreira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. João Carlos Gavazza Martins, Presidente da ADEP/BA, e Dra. Vilma Maria dos Santos Reis, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01** - Processo nº 1224170056255, autoria: Corregedoria Geral da DPE/BA, assunto: Solicitação de providências/Disponibilidade Cautelar. A Cons. Tereza Ferreira consignou que possui questão de ordem referente ao item 01, nos seguintes termos: "Desde já, informo que a presente questão de ordem será reapresentada como aporte preliminar à minha declaração de voto, na hipótese de este Pleno não acolhê-la. A questão de ordem aqui formulada tem como base o descumprimento, por parte da Corregedoria Geral da Defensoria Pública – devidamente anuída pela Presidente em exercício deste Conselho (fls.) – do que dispõe o art. 223 da Lei Complementar nº 26/2006, cumulado com o §1º, do art. 19 do Regimento Geral da Defensoria Pública. Para evitar dúvidas sobre o que aqui declino, faço questão de ler o inteiro teor dos dispositivos em comento: Art. 223 - A sindicância, o processo administrativo sumário e o processo administrativo ordinário serão processados em sigilo, somente tendo acesso o denunciado e seu advogado ou defensor. (LODPE). Artigo 19. [...] § 1º - Em razão do sigilo legal, os documentos referentes à avaliação de estágio probatório e procedimento disciplinar ficarão, até a data da sessão, à disposição para consulta dos Conselheiros na Secretaria Executiva do Conselho; (RI). De modo equivocado e eminentemente doloso para a condução do PAD e os interesses da Defensora Investigada no processo nº 1224170038893 – assim como dos cidadãos assistidos cujos nomes fazem constar em documentos da instrução do aludido processo de natureza disciplinar - a Corregedoria Geral da Defensoria Pública acostou ao requerimento de disponibilidade cautelar em apreço, documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, termos de oitivas e outras peças que compõem o acervo instrucional do PAD, a seguir referidos: (a) Fl. 05: Portaria de instauração de inquérito policial, da lavra da Delegada de Polícia Civil Ivone Lopes da Silva; (b) Fls. 06 – 07: Termo de depoimento (Defensoria) da Interessada em sindicância, datada de 22/11/2016; (c) Fls. 08 – 10: Termo de depoimento (Defensoria) de J.S.F.S., datada de 22/11/2016; (d) Fls. 11 – 13: Termo de depoimento (Defensoria) de L.A.F.; (e) Fls. 14 – 17: Termo de depoimento (Defensoria) de N.J.M.; (f) Fls. 18 – 19: Termo de depoimento (Defensoria) de S.S.S.; (g) Fls. 20 – 22: Termo de audiência do processo nº 0501701-64.2015.8.05.0141, em tramitação na 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais; (h) Fls. 23 – 24: Termo de depoimento (Defensoria) de T.N.S. (i) Fls. 25 –

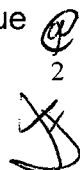
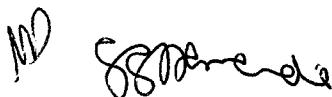
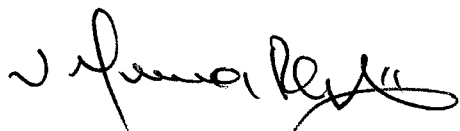






CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

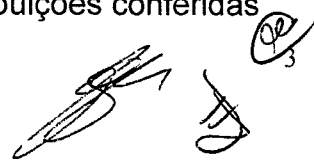
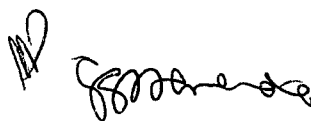
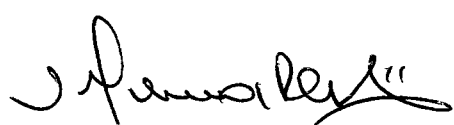
29: Termo de depoimento (Defensoria) de J.W.F.; (j) Fls. 30 – 31: Termo de depoimento (Defensoria) de J.A.S.; (k) Fls. 32: Uma folha do termo de depoimento (Defensoria) de A.F.B.; (l) Fls. 33 – 34: ofício nº 14/2017, da lavra da Procuradora Geral de Justiça Adjunta, Sara Mandra Moraes Souza; (m) Fls. 35 – 36: Termo de depoimento (Ministério Público) de G.E.S.C.B. Destaco que todos os documentos em referência foram colacionados aos autos sem qualquer reserva no que tange às partes envolvidas, em inteiro teor. Em casos de estilo, a prudência exige que sejam assentadas certidões alusivas aos documentos, com reserva ao nome das partes (grafia em sigla) e apresentação de resumo dos fatos. O que não aconteceu no caso em análise. O fato de esse processo de pedido de prorrogação de prazo de suspensão estar instruído com peças do PAD prejudica o processo disciplinar, antecipando a estes Conselheiros informações que deveriam nos chegar a partir da posição conclusiva da Comissão Processante, respeitado o contraditório e a legítima defesa da Investigada. O colacionamento antecipado e parcial das provas, por mais desprezível que possa parecer, promove juízo de valor parcial e indevido acerca do processo disciplinar, o que deveria ser visto pela Corregedoria com a atenção devida e na linha da preservação do melhor direito. De acordo com o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A apresentação parcial de documentos do PAD, principalmente os depoimentos de assistidos que representaram contra a Investigada, trata-se de conteúdo desnecessário para que seja concedida a prorrogação da suspensão que para ocorrer, em caso de estilo, bastaria a manifestação dos membros da Comissão Processante com os fundamentos pelos quais pedem mais prazo para a conclusão dos trabalhos; e que se faz necessário manter a parte envolvida longe do desempenho de suas atribuições funcionais. O principal efeito desses documentos no processo ora examinado é o de antecipar o juízo de valor, o qual somente deveria ser consagrado após a expedição de relatório conclusivo pela Comissão do PAD, nos termos da Lei Orgânica da Defensoria Pública. O meu entendimento é que esta postura contamina o processo principal (PAD nº 1224170038893), a que o processo ora examinado é acessório, o que não pode passar despercebido sem o devido saneamento, sob pena de incidir em nulidade absoluta. Não posso deixar de manifestar a minha discordância com o fato de o inteiro teor deste processo, com peças integrais da instrução processual do PAD nº 1224170038893, ter sido encaminhado para todos os Defensores Públicos Conselheiros (eleitos e natos), para o representante da Associação de Defensores Públicos e para a Ouvidora Geral (membro da sociedade civil), em desatendimento ao que prevê o §1º do art. 19 do Regimento Interno do CSDPE. Entendo que, caso algum Conselheiro sentisse necessidade para a formação de seu voto no caso dos autos (pedido de prorrogação da suspensão), deveria promover a sua consulta perante a Secretaria Executiva do Conselho, jamais ter acesso irrestrito a essas informações e documentos, a partir de autos digitalizados, encaminhados sem qualquer tipo de cuidado. O prejuízo que esta medida causou não pode ser contornado, já que esta Defensoria não possui sistema para visualização e acesso a processos, a exemplo do ESAJ e do PJE, os quais poderiam possibilitar a vedação de consulta e/ou acesso a partir de comando eletrônico. Tampouco é possível manter o controle sobre o que



2

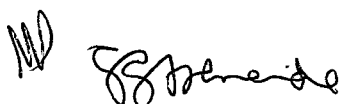
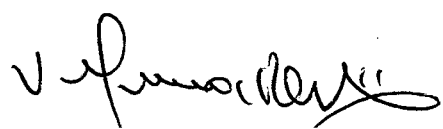
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

91 qualquer um dos destinatários pode fazer com esses documentos sigilosos, na medida
92 em que eles foram divulgados por e-mail, medida irreparável. Neste sentido, de minha
93 parte, comprometo-me solenemente a manter reserva acerca das informações e
94 documentos que a mim foram dirigidos, podendo, inclusive, firmar termo de
95 responsabilização – em favor da Interessada e da própria Defensoria Pública – se este
96 for o entendimento deste Conselho Superior. Requerimento vinculado à questão de
97 ordem - Atendendo a atribuição prevista no art. 16, III, combinada com o art. 40 do R.I.
98 submeto ao Presidente, para apreciação e deliberação do Plenário do CSDPE, questão
99 de ordem no sentido de: (a) determinar a Presidência e sua Secretaria Executiva que,
100 atendendo ao disposto no art. 223 da Lei Complementar nº 26/2006, cumulada com o
101 §1º, do art. 19 do Regimento Interno do CSDPE, que sejam extraídas do processo nº
102 1224170056255, em que a Corregedoria Geral pede a prorrogação da suspensão da
103 Defensora S.D.A.N., as fls. 11 – 36, por se tratarem de documentos que instruem o
104 processo administrativo disciplinar que tramita em desfavor da Investigada. Em tempo,
105 requeiro que este Conselho Superior determine à Corregedoria Geral, à Presidência e
106 sua Secretaria Executiva que, em casos de estilo, adotem todas as providências
107 necessárias para a preservação do sigilo de documentos e informações alusivos a
108 PADs, inclusive as de cunho pessoal. Este Plenário já é conhecedor do meu
109 posicionamento em processos de estilo, uma vez que firmei o meu voto neste mesmo
110 processo – quando da primeira apresentação do pedido de suspensão cautelar que foi
111 acolhida por este CSDPE na Sessão de 26/07/2017. Também já externei esta posição
112 jurídica em processo que teve outro Defensor Público na condição de investigado. Meu
113 entendimento é que este Conselho Superior recaiu em erro, o qual fez gerar todos os
114 equívocos que contaminam este processo – ao não adotar, a partir da instauração do
115 Processo Administrativo Disciplinar nº 1224170038893, o que dispõe a Lei Orgânica da
116 Defensoria Pública, nos termos do inciso XL do art. 32, combinado com o art. 210: Art.
117 32 - Ao Defensor Público-Geral cabe: (...) XL - afastar, temporariamente, membro da
118 Defensoria Pública de suas atribuições, quando submetido a processo administrativo
119 disciplinar. Art. 210 - Instaurado o processo administrativo disciplinar ordinário, o
120 Defensor Público ficará, automaticamente, suspenso do exercício funcional, até
121 definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens percebidos,
122 excetuando-se o pagamento da gratificação especial de produtividade. Se este
123 Conselho Superior tivesse entendido, em julho de 2017, pela literalidade da Lei
124 Orgânica da Defensoria Pública da Bahia nos dispositivos que acima destaquei,
125 certamente não estaríamos aqui, precisando reanalisar a situação da Defensora e
126 prorrogar a sua suspensão. Mais uma vez, repito, não se trata de hipótese de
127 suspensão cautelar – uma vez que as medidas cautelares apenas incidem em
128 situações que os processos administrativos disciplinares ainda não foram instalados.
129 No caso da Investigada, ela precisa ser afastada temporariamente, até definitivo
130 julgamento do caso, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 210 da Lei
131 Orgânica. Ao Defensor Público Geral, por sua vez, compete à adoção das providências
132 legais e administrativas cabíveis para garantir o bom andamento do PAD e a
133 preservação dos direitos do Defensor Público. Neste sentido, posiciono-me pela
134 retirada do processo em referência desta Sessão Extraordinária, com o seu imediato
135 encaminhamento ao Gabinete do Defensor Geral, em respeito às atribuições conferidas



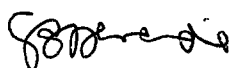
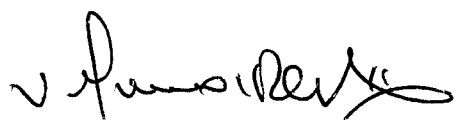
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ao cargo pela LC 26/2006 para que ele, de acordo com a prerrogativa constante no inciso XL, do art. 32 da nossa Lei Orgânica, determine o afastamento imediata da Defensora de suas funções. É como voto". A Cons. Tereza Ferreira reforçou o requerimento de retirada dos documentos do processo cautelar do pedido de prorrogação, em descumprimento do §1º do artigo 19 do R.I., com artigo 223 da Lei 26/2006. A Cons. Corregedora Geral, Maria Célia Padilha consignou que o presente processo não é novo aos membros. Salientou que o órgão, Corregedoria Geral, não pode ser encarada como irresponsável ou mal caráter, na presença dos membros do CS, como se não estivesse atenta à Lei. Ao contrário. Na sessão relativa a exame de avaliação de estágio probatório, a Conselheira, que agora questiona, requereu vista do relatório final, o qual não é processo, arguiu que deveria ser discutida nulidade alegada pelo advogado do Defensor avaliado em sede de PAD e não relacionada ao relatório final de estágio probatório. O presente processo é datado de 20/07/2017. O pedido foi dirigido ao Defensor Geral e, considerando a necessária fundamentação do pedido, foi acostado depoimento do membro referenciado no processo 1224170056255. O presente trata-se de renovação do pedido anterior acerca do afastamento cautelar. Consignou que a sindicância foi instaurada em 24 do 12/08/2016 e concluída em 12/04/2017. O processo foi aberto em 15/05/2017. Aduziu que assumiu a Corregedoria em junho e, durante a instauração de PAD, verificou a necessidade de afastamento da colega, pois, havia procedimentos abertos contra servidores e assistidos. Todas as garantias de defesa foram observadas. Aduziu que se deslocou várias vezes para a Comarca. O pedido de renovação é em proteção a própria colega. A Cons. Tereza Ferreira esclareceu que tem conhecimento do cuidado e esmero da Corregedoria mas salientou que todas as peças de processo administrativo em tramitação na Corregedoria, deve ser acessado no local devido. O processo foi digitalizado e encaminhado pelo e-mail institucional para todos os membros do Conselho Superior além da Associação e Ouvidoria. Ressaltou que sua estagiária da Defensoria possui acesso ao seu e-mail institucional. Inclusive, conforme regimento, há possibilidade do Conselheiro ter estagiário. Aduziu que situações como essa podem ensejar arguição de nulidade. O Presidente do CS consignou que é preciso partir do princípio da boa-fé e de que os Conselheiros são responsáveis. A Ouvidora Geral não é apenas representante da sociedade civil, ela é membro nato e possui assento no CS. É preciso ter cuidado com as palavras em determinados pontos. O pedido em tela é pedido de prorrogação de afastamento, já examinado anteriormente pelo Colegiado, inclusive, quanto a aplicabilidade da Lei 26/2006, 193ª Sessão Extraordinária do CS. A Cons. Tereza Ferreira consignou que a exemplo da avaliação de estágio probatório, assiste a todo e qualquer colega o direito de proteção ao material antes de sua avaliação. Portanto, no momento que o material foi digitalizado e colocado à disposição ao e-mail dos membros, no seu entendimento, ocorreu o descumprimento do §1º do artigo 19 do R.I., c/c artigo 223 da Lei 26/2006. A Cons. Corregedoria consignou que a Cons. Tereza Ferreira é um dos membros que exige que todos os procedimentos sejam digitalizados e encaminhados pelo e-mail institucional e em momento algum foi feita qualquer ressalva. Se o Secretário do CS encaminhou a cópia digitalizada é porque houve solicitação para ser adotado o procedimento em todas as sessões. Aduziu que todo o procedimento dessa natureza encaminhado ao DPG é encaminhado mediante



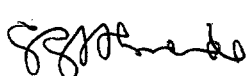
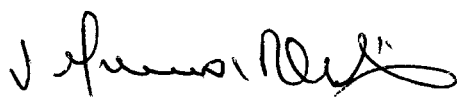
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

181 envelope lacrado de forma sigilosa. O Presidente da ADEP/BA consignou que é um
182 defensor da ampla difusão do conhecimento aos membros dos pontos pautados no CS.
183 Para a associação é importante que os processos sejam encaminhados para os
184 membros se posicionarem da melhor forma. Inclusive a fala da associação é uma
185 pouco prejudicada pelo não encaminhamento virtual dos documentos, considerando
186 outros compromissos e a necessidade de deslocamento à sede para ter acesso. A
187 virtualização é importante e é um meio de difusão e de conhecimento importante,
188 inclusive, como forma de facilitar o acesso dos membros que atuam no interior. Talvez
189 o que tenha faltado no envio do e-mail seria a menção do caráter sigiloso. Todos têm
190 direito a manifestação sobre o ponto pautado e, não há como se manifestar sem
191 conhecer. O documento está sendo objeto de uma sessão sigilosa, e por tal razão não
192 vislumbra uma afronta direta ou violação, todavia, é preciso ter o comprometimento da
193 regra presente no Regimento e a Lei. Reforçou que não houve uma afronta direta ao
194 sigilo com o conhecimento do documento, pois também teria acesso na presente
195 sessão. O Presidente do CS destacou que, caso os Conselheiros passem a senha do
196 e-mail institucional para terceiros, a responsabilidade não é do Presidente, da
197 Corregedoria ou da Ouvidoria, mas, sim, daquele que transfere uma senha pessoal
198 para outros utilizarem. Ressaltou que, conforme o Regimento Interno, é dever dos
199 membros ter a responsabilidade. Todo zelo e cuidado tem de ser adotado de forma a
200 não gerar qualquer tipo de prejuízo. As atas, inclusive sigilosas, são encaminhadas
201 pelo e-mail institucional. A Cons. Isabel Neves questionou se, caso fosse Defensora
202 Pública com atuação no interior e somente pudesse comparecer no dia da sessão, o
203 pedido de cópia digitalizada do processo deveria ser negado. O pleito de envio de
204 cópia digitalizada, ao menos da inicial, de todos os processos em pauta também é seu.
205 Inclusive, tal procedimento assim restou decidido na última sessão, no sentido de
206 encaminhar juntamente com a pauta. A Cons. Tereza Ferreira consignou que em
207 processos dessa natureza, no seu ponto de vista, deveria ter um tipo de cuidado,
208 dentro da informática, porém entende que estes processos têm que ser analisados na
209 Corregedoria. O Presidente do CS esclareceu que no e-mail encaminhado pela
210 Secretaria do CS no dia 16 de novembro constam os seguintes termos: "Informo, ainda,
211 que após declarada aberta a referida sessão, por meio do link: live.defensoria.ba.def.br,
212 para preservar o sigilo necessário, a transmissão será interrompida". A Coord.
213 Executiva das DP's Especializadas consignou que a Cons. Isabel Neves solicitou cópia
214 digitalizada do processo em pauta. O Cons. Daniel Nicory aduziu que, sob uma
215 interpretação restritiva do §1º do artigo 19 do R.I. a digitalização em tela não estaria
216 prevista. Todavia, não considera que o envio de cópia digitalizada do presente viole o
217 sigilo, uma vez que todos os destinatários da mensagem têm acesso ao conteúdo. Por
218 estarem todos na sessão, o sigilo está preservado. Cabe a cada membro, seja
219 Conselheiro, Ouvidor ou Presidente da Associação, ser o guardião do próprio conteúdo
220 sigiloso que recebeu. O Cons. Raul Palmeira consignou que se inclui até à Secretaria
221 do CS o dever de sigilo. O Cons. Daniel Nicory do Prado reforçou que a remessa de
222 cópia do presente, por si só, não viola o sigilo. Sugere que no futuro, com a
223 implantação de um sistema de processo eletrônico, que esse tipo de conteúdo
224 permaneça acessível por senha própria. A Coord. Executiva das DP's Especializadas
225 salientou que, de todo modo, qualquer membro teria determinada senha, a exemplo do



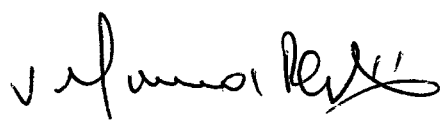
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

e-mail institucional, e nada o impediria de repassar para qualquer pessoa. O Cons. Daniel Nicory ressaltou que cada membro, de fato, tem que ser guardião do sigilo e responderá por eventual violação. Em relação ao primeiro ponto da questão de ordem não vislumbra razão. Qualquer decisão cautelar, em vários momentos, poderia antecipar o mérito. Todavia, bem ou mal, os membros precisam ter acesso aos elementos. O envio dos documentos por parte da Corregedoria tem que ser integral, e não um resumo, pois, correria o risco de recortar ou editar. O Cons. Raul Palmeira consignou que em relação a questão de ordem acompanha o voto do Cons. Daniel Nicory. Ressaltou que, tanto no processo penal quanto no processo civil, para a cautelar ser conferida é preciso estar bem sedimentado o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Desta feita, para decidir, é preciso haver acesso a documento. Embora tenha o maior respeito à Corregedora Geral, a sua palavra, por si só, não confere valor probatório para fundamentar uma decisão acautelatória. É preciso ter algo seguro e isso foi feito. Há 07 (sete) volumes na Corregedoria e os examinou uma sala trancada e sozinho. Reiterou que adere ao voto do Cons. Daniel Nicory do Prado. A Cons. Isabel Neves consignou que somente aprende a ser Conselheiro no exercício da função. Aduziu que todas as ponderações trazidas são enriquecedoras. Aduziu que, embora entenda a preocupação da Cons. Tereza Ferreira, no seu entendimento não houve violação ao sigilo e reitera todas as suas considerações. Consignou que acompanha a íntegra o voto do Cons. Daniel Nicory, inclusive, a ressalva do Cons. Raul Palmeira, quanto a necessidade de fundamentação para uma decisão cautelar. Reforçou que não vislumbra violação ao artigo 223, da L.C. 26/2006, e o art. 19, do R.I., com o envio de cópia digitalizada do documento ao e-mail dos Conselheiros. A Coord. das DP's Especializadas consignou que, com base em tudo ventilado pelos demais membros, acompanha na íntegra os votos do Cons. Daniel Nicory, Raul Palmeira, e Isabel Neves, no sentido de rejeição da questão de ordem. A Cons. Corregedora Geral, Maria Célia Padilha, consignou que acompanha o voto do Cons. Daniel Nicory, pela rejeição da questão de ordem suscitada. A Cons. Tereza Ferreira consignou que mantém a questão de ordem suscitada. Há uma preocupação nas observações de caráter preliminar, principalmente nas questões de forma, de certo modo, podem inviabilizar o andamento do processo. Salientou que por conta da função sempre se coloca no lugar daqueles que poderiam vir a ser, no futuro, os questionadores deste ou daquele ponto. No momento que defende a sua posição, no sentido de identificar a necessidade de determinados cuidados, não se questiona a lisura da Corregedora. Não é inviabilizar a informatização. Em questões dessa natureza todo o cuidado é pouco, diante da vida do colega. O Presidente do CS consignou que vota pelo indeferimento da questão de ordem proferida, nos termos do voto do Cons. Daniel Nicory do Prado, inclusa a ressalva do Cons. Raul Palmeira. A Ouvidora Geral, Vilma Reis, ressaltou que a presente situação é delicada, todavia, todo o cuidado tem sido tomado, desde 2015. Por mais que tenha que enfrentar situações limites, a Ouvidoria não é Corregedoria, e todo o cuidado tem sido tomado nas questões mais delicadas, o que não foi diferente na questão em pauta. Há absoluto cuidado com cada palavra e questão tratada no Colegiado. Todos os membros do Conselho Superior possuem a responsabilidade em resguardar a Instituição. **Deliberação da questão de ordem suscitada pela Cons. Tereza Ferreira:** Por maioria, 06 (seis) votos, pelo indeferimento da questão de ordem



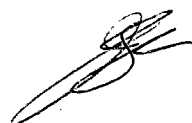
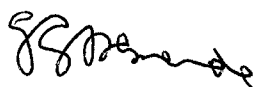
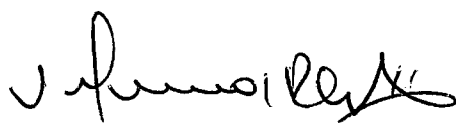
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

suscitada pela Cons. Tereza Ferreira. Divergente a Cons. Tereza Ferreira, nos termos de sua questão de ordem anteriormente ventilada. A Cons. Corregedora Geral realizou a leitura do seu pedido, nos seguintes termos: "A Corregedora Geral, em exercício, da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, insculpida nos art. 48 e 50, inciso XXV da Lei Complementar nº 26/2006, bem como no Ato DPE-CGD nº 001/2017, vem formular pedido de nova prorrogação da disponibilidade cautelar da Defensora Pública Dra. Scheilla Daniela Almeida Nascimento, inscrita no cadastro nº 16.359.116-8, lotada na comarca de Jequié/BA, formulado no bojo dos autos nº 1224170056255, em decorrência dos fatos em apuração no PAD nº 1224170038893, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos. Conforme minudenciado no requerimento inicial de disponibilidade cautelar (fls. 01-04), bem como no pedido de prorrogação da referida disponibilidade (fls. 53-55), tramita nesta Corregedoria Geral processo administrativo disciplinar nº 1224170038893, instaurado consoante Portaria CGD-DPE nº 14/2017, publicada no D.O.E de 18.05.2017, cuja prorrogação fora determinada, por mais 120 (cento e vinte) dias, consoante Portaria CGD-DPE nº 20/2017, publicada no D.O.E de 12.09.2017, para apuração da conduta da Defensora Pública Scheilla Daniella Almeida Nascimento, quanto aos fatos objeto de apuração no referido procedimento. Desta forma, tendo decorridos 181(cento e oitenta e um) dias desde a instauração do referido procedimento até a presente data, verifica-se que o PAD em comento tem seguido com regularidade e diligência o rito insculpido no art. 241 e seguintes da Lei Complementar 26/2006, com a realização de 17 (dezessete) reuniões, nas quais notabilizasse a efetivação dos seguintes procedimentos: 1) primeiro interrogatório da Processada; 2) oitivas das testemunhas arroladas pela Comissão Processante e de testemunhas referidas; 3) oitivas das testemunhas arroladas pela defesa; 4) diligências diversas, tais como expedição de ofícios etc; 5) segundo interrogatório da processada. Por oportuno, frise-se, mais uma vez, que o referido PAD tem seu processo apuratório dificultado em razão de peculiaridades tais como: o arrolamento de testemunha, pela Processada, em local diverso dos fatos em apuração e o recebimento, pela Corregedoria, de nova reclamação relacionada ao referido processo, que fora encaminhada à Corregedoria Geral pela Ouvidoria Geral, quanto ao assistido Renildo de Jesus (PA nº 1224160060688). Ademais, cumpre ressaltar que, em razão de os fatos objeto de apuração terem ocorrido na cidade de Jequié-BA, a maioria dos atos instrutórios do referido PAD nº 1224170038893 realizaram-se naquele município, o que impôs o deslocamento da Comissão Processante para concretização dos atos processuais. Tal circunstância, requereu uma logística de compatibilização da agenda dos Defensores Públicos integrantes da referida Comissão Processante, posto que não se encontram afastados das suas atividades funcionais. Em que pese todos os óbices que surgiram no decurso do feito, este tem seguido uma marcha satisfatória e, até a presente data, foi realizada mais da metade da instrução processual, estando na fase de conclusão de diligências requeridas, consoante dispõe o art. 249 da LC 26/2006. É imperioso ressaltar que os motivos ensejadores do pedido inicial de afastamento (fls. 01/04), bem como seu pedido de prorrogação (fls. 53-55) e determinação do afastamento cautelar (fls. 39-40 e 61-63) ainda persistem, visto que o retorno da Processada ao exercício funcional antes da conclusão do presente procedimento ocasionará inconveniência ao



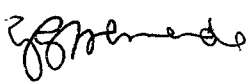
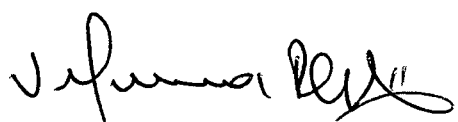
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

regular andamento dos trabalhos da Defensoria Pública de Jequié, assim como ao desenvolvimento da instrução processual para elucidação dos fatos ora em apuração. A existência de processo criminal de calúnia, difamação e denúncia caluniosa deflagrado pela Processada em face dos assistidos da DPE de Jequié, que figuram como testemunhas do PAD, assim como em face de servidores da DPE lotados na comarca de Jequié, conforme espelhos processuais acostados às fls. 56-59 dos autos nº 1224170056255, consoante já mencionado no pedido de prorrogação e devidamente comprovado nos autos do PAD (mediante juntada de cópia do inquérito policial e do processo), comprovam o dano potencial que o retorno da Processada a suas atividades poderá ocasionar à conclusão dos trabalhos do PAD nº 12241738893. Além disto, a manutenção do referido afastamento tem por escopo, não só a regular conclusão do feito (aspecto objetivo), mas também a preservação da própria Processada do desgaste que resulta naturalmente do processo apuratório (aspecto subjetivo). Tal preocupação é reforçada considerando que, em *e-mail* encaminhado pelos patronos da Processada ao correio eletrônico da Corregedoria Geral, em 06.11.2017, requerendo que o novo interrogatório da Processada fosse realizado em Salvador, fundamentando tal pretensão no estágio de fragilidade emocional em que esta se encontra, nos seguintes termos: *"Em que pese seja aquele o domicílio da processada, esta pugna que sua oitiva seja realizada na Sede da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, localizada em Salvador/BA, tendo em vista que, diante do atual estado de fragilidade emocional, bem como as circunstâncias que envolvem o processo, o novo interrogatório da indiciada nesta Capital é medida que se mostra mais razoável e acertada, de modo a preservar sua integridade emocional e garantir que sua oitiva seja realizada de maneira mais confortável e saudável para a mesma."* Assim, resta evidenciado, até mesmo pelos argumentos invocados pela Defesa da Processada para mudança do local de realização da sua oitiva, que persiste o ambiente de beligerância e conflito decorrentes dos fatos que estão em apuração no PAD nº 1224170038893, cuja pacificação somente será alcançada com a conclusão exitosa deste feito, pelo que é imprescindível cível a manutenção do atual afastamento da Processada, que se encontra em vigor até 20 de novembro de 2017 até a conclusão dos trabalhos da Comissão. Para além disto, a observância do rito insculpido na Lei Complementar 26/2006 quanto ao processo administrativo disciplinar ordinário exigiria, no mínimo, mais 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. Isto considerando que todas as diligências determinadas no bojo do processo apuratório houvesse sido concluídas, fato que ainda não ocorreu em razão da complexidade de algumas destas diligências, a exemplo de requerimento de realização de perícia técnica e etc. Neste passo, o art. 249 da Lei Complementar 26/2006 dispõe que, após a conclusão da fase de diligências, o Processado terá vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de oferecer alegações finais por escrito. Esgotado este prazo, a Comissão Processante terá 15 (quinze) dias para apresentação do relatório final, no qual decidirá pela absolvição ou punição do indiciado, encaminhando todo o feito ao Defensor Público Geral que proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias. Assim, conforme já mencionado, o feito encontra-se em fase de conclusão de diligências e a fiel observância dos prazos previstos nos art. 249 e 250, §1º e §2º da Lei Complementar 26/2006 exigiria ao menos mais 45(quarenta e cinco)



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

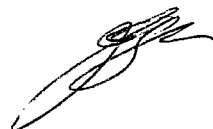
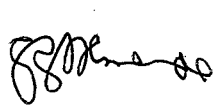
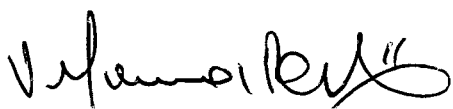
361 dias de afastamento da Processada, pelo que é imprescindível a prorrogação do atual
362 afastamento cujo término dar-se-á em 20.11.2017 até a conclusão dos trabalhos. Em
363 face de tudo quanto exposto, solicita-se a prorrogação do afastamento cautelar da
364 aludida Defensora Pública com fulcro no art. 215 c/c o art. 221 ambos da Lei
365 Complementar 26/2006, a partir de 21 de novembro de 2017 até a conclusão dos
366 trabalhos da Comissão Processante, uma vez que sua permanência em exercício
367 funcional na Defensoria Pública de Jequié-BA, durante a apuração dos fatos
368 constantes no processo administrativo nº 1224170038893, afigura-se notadamente
369 inconveniente e prejudicial ao regular andamento dos trabalhos da Comissão
370 Processante, bem como ao desenvolvimento das atividades daquela unidade
371 defensorial. Termos em que, pede deferimento. Salvador, 14 de novembro de 2017".
372 Realizados breves debates, na forma do arquivo audiovisual, o Presidente do CS,
373 colocou em votação o pedido de prorrogação do afastamento, nos termos do pedido da
374 Corregedoria Geral. A Cons. Tereza Ferreira consignou que, na sua opinião, com base
375 no artigo 210 da L.C. 26/2006, seria despidendo toda e qualquer reunião do Conselho
376 Superior para examinar a questão do afastamento cautelar. Aduziu que a Lei
377 determina que, uma vez instaurado o PAD, o afastamento cautelar ocorrerá, conforme
378 seu voto ventilado na sessão anterior, nos termos do artigo 210 da L.C. nº 26/2006.
379 Consignou que vota no sentido de que se dê todo o tempo necessário à comissão
380 processante. A Cons. Isabel Neves consignou que o Colegiado tem trazido um
381 procedimento mais garantista, com base no 215, §1º, c/c 221, vota pela concessão da
382 prorrogação do afastamento, nos termos dos fundamentos do pedido, até a conclusão
383 do PAD. Aduziu que estão presentes os requisitos da medida cautelatória. O Cons.
384 Raul Palmeira consignou que vota contrariamente ao "prêmio", uma vez que a colega
385 poderia estar afastada de Jequié e trabalhando em outra comarca. Salientou que são
386 08 (oito) meses de remuneração sem nenhum serviço prestado à população. Aduziu
387 que vota contrariamente a prorrogação, ainda que o prazo termine em 13 de janeiro de
388 2018. No passado um colega respondeu a um processo administrativo por quase 03
389 (três) gestões. O Cons. Daniel Nicory do Prado consignou que vota pela prorrogação
390 do afastamento, nos termos do pedido da Corregedoria Geral. Salientou que, conforme
391 relatado à fl. 09 dos autos, uma das testemunhas relatou que foi procurada, durante a
392 noite, pela sindicada e mais 03 (três) senhoras, a qual, alegando que seria mãe de
393 família e com reputação na cidade, solicitou que assinasse um termo de declaração. A
394 intenção do termo é era no sentido de voltar atrás aos depoimentos prestados. Aduziu
395 que declaração semelhante foi narrada por outra testemunha, conforme documento à fl.
396 24 dos autos. Salientou que, sem entrar no mérito, eventual ato desesperado pode ser
397 praticado tanto por culpados e inocentes, todavia, a tentativa em interferir nas supostas
398 testemunhas, apelando questões emocionais, justifica o afastamento. Em relação ao
399 prazo, consignou que vota pela prorrogação do afastamento até 15 de janeiro de 2018.
400 A Cons. Isabel Neves consignou que corrobora ao quanto apontado pelo Cons. Raul
401 Palmeira em relação a possibilidade de destinar o colega afastado cautelarmente para
402 trabalhar em outra cidade. Sugere que na proposta de alteração da Lei 26/2006 conste,
403 em situações semelhantes, que o colega afastado possa trabalhar em outra cidade
404 diversa da sua titularidade. A Coord. Executiva das DP's Especializadas corrobora ao
405 quanto ventilado pelo Cons. Raul Palmeira. Inclusive, está sendo pago a substituição



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

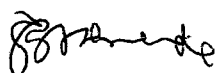
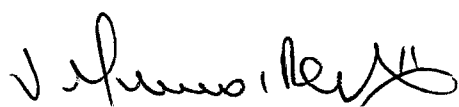
406 para realizar o trabalho. Consignou que vota pela prorrogação do afastamento, nos
407 termos do pedido da Corregedoria geral, até a conclusão dos trabalhos da comissão
408 processante. Aduziu que o trabalho da Corregedoria Geral tem sido extenuante e
409 parabeniza todos os participantes. A Cons. Corregedora Geral consignou que vota pela
410 prorrogação do afastamento, nos termos do seu pedido. A Cons. Tereza Ferreira,
411 ressaltou o que foi colocado na Questão de ordem apresentado como aporte preliminar
412 à declaração de voto. A questão de ordem formulada tem como base o
413 descumprimento, por parte da Corregedoria Geral da Defensoria Pública –
414 devidamente anuída pela Presidente em exercício deste Conselho (fls.) – do que
415 dispõe o art. 223 da Lei Complementar nº 26/2006, cumulado com o §1º, do art. 19 do
416 Regimento Geral da Defensoria Pública. Para evitar dúvidas sobre o que aqui declino,
417 faço questão de ler o inteiro teor dos dispositivos em comento: Art. 223 - A sindicância, o
418 processo administrativo sumário e o processo administrativo ordinário serão processados em
419 sigilo, somente tendo acesso o denunciado e seu advogado ou defensor. (LODPE) Artigo 19.
420 [...] § 1º - Em razão do sigilo legal, os documentos referentes à avaliação de estágio probatório
421 e procedimento disciplinar ficarão, até a data da sessão, à disposição para consulta dos
422 Conselheiros na Secretaria Executiva do Conselho; (RI). De modo equivocado e
423 eminentemente doloso para a condução do PAD e os interesses da Defensora
424 Investigada no processo nº 1224170038893 – assim como dos cidadãos assistidos
425 cujos nomes fazem constar em documentos da instrução do aludido processo de
426 natureza disciplinar - a Corregedoria Geral da Defensoria Pública acostou ao
427 requerimento de disponibilidade cautelar em apreço, documentos oficiais expedidos por
428 órgãos públicos, termos de oitivas e outras peças que compõem o acervo instrucional
429 do PAD, a seguir referidos: (a) Fl. 05: Portaria de instauração de inquérito policial, da lavra
430 da Delegada de Polícia Civil Ivone Lopes da Silva; (b) Fls. 06 – 07: Termo de depoimento
431 (Defensoria) da Interessada em sindicância, datada de 22/11/2016; (c) Fls. 08 – 10: Termo de
432 depoimento (Defensoria) de J.S.F.S., datada de 22/11/2016; (d) Fls. 11 – 13: Termo de
433 depoimento (Defensoria) de L.A.F.; (e) Fls. 14 – 17: Termo de depoimento (Defensoria) de
434 N.J.M.; (f) Fls. 18 – 19: Termo de depoimento (Defensoria) de S.S.S.; (g) Fls. 20 – 22: Termo
435 de audiência do processo nº 0501701- 64.2015.8.05.0141, em tramitação na 3ª Vara de Feitos
436 de Rei de Cons. Cível e Comerciais; (h) Fls. 23 – 24: Termo de depoimento (Defensoria) de
437 T.N.S. (i) Fls. 25 – 29: Termo de depoimento (Defensoria) de J.W.F.; (j) Fls. 30 – 31: Termo de
438 depoimento (Defensoria) de J.A.S.; (k) Fls. 32: Uma folha do termo de depoimento (Defensoria)
439 de A.F.B.; (l) Fls. 33 – 34: ofício nº 14/2017, da lavra da Procuradora Geral de Justiça Adjunta,
440 Sara Mandra Moraes Souza; (m) Fls. 35 – 36: Termo de depoimento (Ministério Público) de
441 G.E.S.C.B. Destaco que todos os documentos em referência foram colacionados aos
442 autos sem qualquer reserva no que tange às partes envolvidas, em inteiro teor. Em
443 casos de estilo, a prudência exige que sejam assentadas certidões alusivas aos
444 documentos, com reserva ao nome das partes (grafia em sigla) e apresentação de
445 resumo dos fatos. O que não aconteceu no caso em análise. O fato de esse processo
446 de pedido de prorrogação de prazo de suspensão estar instruído com peças do PAD
447 prejudica o processo disciplinar, antecipando a estes Conselheiros informações que
448 deveriam nos chegar a partir da posição conclusiva da Comissão Processante,
449 respeitado o contraditório e a legítima defesa da Investigada. O colacionamento
450 antecipado e parcial das provas, por mais desprezioso que possa parecer, promove
451 juízo de valor parcial e indevido acerca do processo disciplinar, o que deveria ser visto

✓



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

452 pela Corregedoria com a atenção devida e na linha da preservação do melhor direito.
453 De acordo com o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, “aos litigantes, em
454 processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o
455 contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A
456 apresentação parcial de documentos do PAD, principalmente os depoimentos de
457 assistidos que representaram contra a Investigada, trata-se de conteúdo desnecessário
458 para que seja concedida a prorrogação da suspensão que para ocorrer, em caso de
459 estilo, bastaria a manifestação dos membros da Comissão Processante com os
460 fundamentos pelos quais pedem mais prazo para a conclusão dos trabalhos; e que se
461 faz necessário manter a parte envolvida longe do desempenho de suas atribuições
462 funcionais. O principal efeito desses documentos no processo ora examinado é o de
463 antecipar o juízo de valor, o qual somente deveria ser consagrado após a expedição de
464 relatório conclusivo pela Comissão do PAD, nos termos da Lei Orgânica da Defensoria
465 Pública. O meu entendimento é que esta postura contamina o processo principal (PAD
466 nº 1224170038893), a que o processo ora examinado é acessório, o que não pode
467 passar despercebido sem o devido saneamento, sob pena de incidir em nulidade
468 absoluta. Não posso deixar de manifestar a minha discordância com o fato de o inteiro
469 teor deste processo, com peças integrais da instrução processual do PAD nº
470 1224170038893, ter sido encaminhado para todos os Defensores Públicos
471 Conselheiros (eleitos e natos), para o representante da Associação de Defensores
472 Públicos e para a Ouvidora Geral (membro da sociedade civil), em desatendimento ao
473 que prevê o §1º do art. 19 do Regimento Interno do CSDPE. Entendo que, caso algum
474 Conselheiro sentisse necessidade para a formação de seu voto no caso dos autos
475 (pedido de prorrogação da suspensão), deveria promover a sua consulta perante a
476 Secretaria Executiva do Conselho, jamais ter acesso irrestrito a essas informações e
477 documentos, a partir de autos digitalizados, encaminhados sem qualquer tipo de
478 cuidado. O prejuízo que esta medida causou não pode ser contornado, já que esta
479 Defensoria não possui sistema para visualização e acesso a processos, a exemplo do
480 ESAJ e do PJE, os quais poderiam possibilitar a vedação de consulta e/ou acesso a
481 partir de comando eletrônico. Tampouco é possível manter o controle sobre o que
482 qualquer um dos destinatários pode fazer com esses documentos sigilosos, na medida
483 em que eles foram divulgados por e-mail, medida irreparável. Neste sentido, de minha
484 parte, comprometo-me solenemente a manter reserva acerca das informações e
485 documentos que a mim foram dirigidos, podendo, inclusive, firmar termo de
486 responsabilização – em favor da Interessada e da própria Defensoria Pública – se este
487 for o entendimento deste Conselho Superior. Requerimento vinculado à questão de
488 ordem - Atendendo a atribuição prevista no art. 16, III, combinada com o art. 40 do R.I.
489 submeto ao Presidente, para apreciação e deliberação do Plenário do CSDPE, questão
490 de ordem no sentido de: (a) determinar a Presidência e sua Secretaria Executiva que,
491 atendendo ao disposto no art. 223 da Lei Complementar nº 26/2006, cumulada com o
492 §1º, do art. 19 do Regimento Interno do CSDPE, que sejam extraídas do processo nº
493 1224170056255, em que a Corregedoria Geral pede a prorrogação da suspensão da
494 Defensora S.D.A.N., as fls. 11 – 36, por se tratarem de documentos que instruem o
495 processo administrativo disciplinar que tramita em desfavor da Investigada. Em tempo,
496 requiro que este Conselho Superior determine à Corregedoria Geral, à Presidência e



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

497 sua Secretaria Executiva que, em casos de estilo, adotem todas as providências
498 necessárias para a preservação do sigilo de documentos e informações alusivos a
499 PADs, inclusive as de cunho pessoal. 2. Do mérito: Este Plenário já é conhecedor do
500 meu posicionamento em processos de estilo, uma vez que firmei o meu voto neste
501 mesmo processo – quando da primeira apresentação do pedido de suspensão cautelar
502 que foi acolhida por este CSDPE na Sessão de 26/07/2017. Também já externei esta
503 posição jurídica em processo que teve outro Defensor Público na condição de
504 investigado. Meu entendimento é que este Conselho Superior recaiu em erro, o qual
505 fez gerar todos os equívocos que contaminam este processo – ao não adotar, a partir
506 da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 1224170038893, o que dispõe
507 a Lei Orgânica da Defensoria Pública, nos termos do inciso XL do art. 32, combinado
508 com o art. 210: Art. 32 - Ao Defensor Público-Geral cabe: ... XL - afastar, temporariamente,
509 membro da Defensoria Pública de suas atribuições, quando submetido a processo
510 administrativo disciplinar. Art. 210 - Instaurado o processo administrativo disciplinar
511 ordinário, o Defensor Público ficará, automaticamente, suspenso do exercício funcional,
512 até definitivo julgamento, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens percebidos,
513 excetuando-se o pagamento da gratificação especial de produtividade. Se este
514 Conselho Superior tivesse entendido, em julho de 2017, pela literalidade da Lei
515 Orgânica da Defensoria Pública da Bahia nos dispositivos que acima destaquei,
516 certamente não estaríamos aqui, precisando reanalisar a situação da Defensora e
517 prorrogar a sua suspensão. Mais uma vez, repito, não se trata de hipótese de
518 suspensão cautelar – uma vez que as medidas cautelares apenas incidem em
519 situações que os processos administrativos disciplinares ainda não foram instalados.
520 No caso da Investigada, ela precisa ser afastada temporariamente, até definitivo
521 julgamento do caso, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 210 da Lei
522 Orgânica. Ao Defensor Público Geral, por sua vez, compete à adoção das providências
523 legais e administrativas cabíveis para garantir o bom andamento do PAD e a
524 preservação dos direitos do Defensor Público. Neste sentido, posiciono-me pela
525 retirada do processo em referência desta Sessão Extraordinária, com o seu imediato
526 encaminhamento ao Gabinete do Defensor Geral, em respeito às atribuições conferidas
527 ao cargo pela LC 26/2006 para que ele, de acordo com a prerrogativa constante no
528 inciso XL, do art. 32 da nossa Lei Orgânica, determine o afastamento imediato da
529 Defensora de suas funções. É como voto. O Presidente do CS consignou que vota pela
530 prorrogação do afastamento, nos termos do pedido da Corregedoria Geral. Salientou
531 que entende a necessidade de atuação na Comarca em referência, inclusive,
532 considerando o volume de trabalho no presídio. Aduziu que irá verificar no projeto de
533 alteração da Lei 26/2006 se houve sugestão da Corregedoria Geral no sentido das
534 propostas ventiladas. **Deliberação:** Por maioria, pela prorrogação do afastamento
535 cautelar do membro da Defensoria Pública referenciado nos autos, com fulcro nos
536 artigos 215 e 221, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, com efeitos a
537 partir de 21 de novembro de 2017, até a conclusão dos trabalhos da Comissão
538 Processante. Divergentes os Cons. Raul Palmeira, no sentido da não prorrogação do
539 afastamento, e o Cons. Daniel Nicory do Prado, no sentido da prorrogação do
540 afastamento, todavia, até o dia 15 de janeiro de 2018. O Presidente do CS ressaltou
541 que extrato da presente decisão será publicado no D.O. do Estado da Bahia. Nada



**Defensoria Pública
BAHIA**

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

542 mais havendo, o Presidente do CSDPE encerrou a presente sessão e agradeceu a
543 presença de todos. E eu, Diogo de Castro Costa, Secretário
544 Executivo do CSDPE, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme,
545 será devidamente assinada por todos.////


Clériston Cavalcante de Macedo
Presidente do Conselho Superior


Gianna Gerbasí Sampaio Almeida de Moraes
**Coordenador Executiva das DP's
Especializadas**

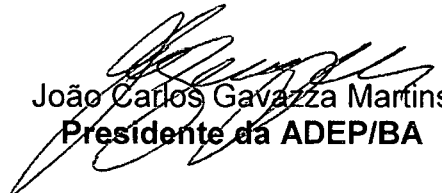

Maria Célia Nery Padilha
Conselheira Corregedora Geral

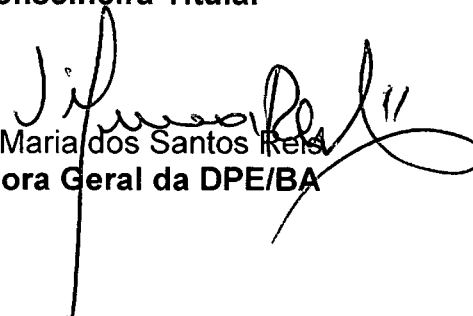
Daniel Nicory do Prado
Conselheiro Titular

Raul Palmeira
Conselheiro Titular

Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Conselheira Titular


Tereza Cristina Almeida Ferreira
Conselheira Titular


João Carlos Gavazza Martins
Presidente da ADEP/BA


Vilma Maria dos Santos Reis
Ouvidora Geral da DPE/BA

546